



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 8.084, DE 2014

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior credenciadas.

Renumere-se o atual art. 9º do projeto como art. 10º, inserindo-se o seguinte art. 9º:

“Art. 9º O reconhecimento da empresa júnior por uma instituição de ensino superior se dará conforme as normas internas desta instituição e nos termos do presente artigo.

§ 1º Competirá ao órgão colegiado da unidade de ensino da instituição de ensino superior a aprovação do plano acadêmico da empresa júnior, cuja elaboração deverá contar com a participação do professor orientador e dos estudantes envolvidos na iniciativa júnior.

§ 2º O plano acadêmico indicará os seguintes aspectos educacionais e estruturais da empresa júnior e da instituição de ensino superior, dentre outros:

I – reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador;

II – suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da empresa júnior.

§ 3º As instituições de ensino superior ficam autorizadas a ceder espaço físico a título gratuito, dentro da própria instituição, que servirá de sede para as atividades de assessoria e consultoria geridas pelos estudantes empresários juniores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º As atividades das empresas juniores serão inseridas no conteúdo acadêmico das instituições de ensino superior preferencialmente como atividade de extensão.

§ 5º Competirá ao órgão colegiado da instituição de ensino superior criar normas para disciplinar a sua relação com a empresa júnior, assegurada a participação da representação das empresas juniores na elaboração deste regramento.”

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**

Presidente